



Número: **0013441-55.2016.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 5.174.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
N.B. CAVALCANTI INTERMEDIACAO DE SERVICOS DE TAXI LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
DIGITRO TECNOLOGIA LTDA (REQUERIDO(A))	
	Clovis da Silva Bastos Junior (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	VINICIUS MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO(A)) ADRIANA GOUVEIA DA NÓBREGA (ADVOGADO(A)) DAVIALLYSON DE BRITO CAPISTRANO (ADVOGADO(A)) ROSANA CORREIA RAMOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
JUCEPE (OUTROS INTERESSADOS)	
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11508621	06/05/2016 13:06	Outros (Documento)	Outros Documentos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE (PE) – SEÇÃO A**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES

(ARTIGO 52, § 1º DA LEI 11.101/2005)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

N . B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI LTDA – EPP

A Doutora Ana Paula Lira Melo, Juíza de Direito, FAZ SABER aos Credores da Empresa **N. B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI LTDA – EPP**. que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife(PE), CEP 500809-00, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, tramita a ação de Recuperação Judicial sob o nº 0013441-55.2016.8.17.2001, aforada pela **N.B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI LTDA – EPP**. Assim, ficam ADVERTIDOS OS INTERESSADOS acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **SÍNTESE DA INICIAL**: Segundo a petição inicial, a Recuperanda alega que o motivo do pedido que ensejou a crise econômico-financeira, foram: o atraso no desenvolvimento tecnológico das ferramentas de atendimento ao cliente ensejando assim: a- perda de mercado para os concorrentes, b- redução de faturamento pela saída dos taxistas e migração dos clientes pessoas físicas; c- diminuição de faturamento dos clientes corporativos devido à crise econômica do país e por fim o alto grau de endividamento junto aos credores. Afirma a Recuperanda que foi fundada em 1985, com o intuito de inovar no setor de prestação de serviços de táxi para a cidade do Recife; que chegou a ser a segunda maior empresa do país no segmento, investindo no treinamento de seus funcionários e utilização de serviços de alta tecnologia e que atualmente possui aproximadamente 63 (sessenta e três) empregos diretos no estado de Pernambuco, e, mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) taxistas associados, restando, portanto, apta a requerer o presente pedido de recuperação judicial. **RESUMO DA DECISÃO**: 1. Compulsando os autos, observo que o caso em tela atende ao previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que referida empresa exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistente falência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. 3. Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por N.B. Cavalcanti Intermediação de Serviços de Táxi - EPP, já qualificada nos autos. 4. Com base no disposto no art. 21 da referida lei, nomeio como Administrador Judicial Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897,



com endereço comercial na Av. Antônio de Góes, nº 60, conjunto 16-F, salas 701 a 705, Pina, Recife/PE, CEP 51010-000, o qual deverá ser intimado pessoalmente a assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da LRE. Com relação aos honorários, apresente o senhor Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Termo, o valor pretendido para análise e posterior arbitramento por este Juízo. 5. Em consequência do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE. 6. Ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes. 7. O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º da LRE). 8. O devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convocação em falência, com base no art. 73, II, da LRE. 9. Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 10. Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo: - O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE. 11. Determino que a Diretoria Cível também proceda com todas as publicações deste feito, também, por meio do dje. 12. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 28 de Abril de 2016. Ana Paula Lira Melo, juíza de Direito. FAZ SABER ainda, em cumprimento ao disposto no art. 52, §1, II da Lei 11.101/2005, que o pedido de Recuperação Judicial foi instruído com a seguinte relação nominal de credores, classificação e valor de cada crédito: **DA RELAÇÃO NOMINAL DA CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - TOTAL: R\$ 5.167.417,21:** BANCO BRADESCO S.A.: R\$ 396.052,33; BANCO DO BRASIL S.A.: R\$ 2.967.426,17; DIGITRO TECNOLOGIA LTDA: R\$ 4.000,00; FELIX COMBUSTIVEIS PIEDADE LTDA: R\$ 378.035,61; ITAU UNIBANCO S.A.: R\$ 1.199.264,11; SERVICAR S.A.: R\$ 222.638,99; **DA RELAÇÃO NOMINAL DA CLASSE IV - CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – TOTAL: R\$ 6.488,00:** RECIFE TECNOLOGIA – RICARDO GONCALVES – ME: R\$ 1.760,00; ULTRACONTABIL LTDA ME: R\$ 4.728,00. **DOS PRAZOS:** I) os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; II) qualquer credor poderá manifestar ao Juiz sua objeção ao plano de recuperação no prazo de 30 (trinta) dias a contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danielle Tavares da Mota Fernandes, Supervisora de Processamento Remoto, o digitei e submeti à conferência e subscrição. Recife (PE), 06 de maio de 2016.



Ana Paula Lira Melo
Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 16/05/2024 09:42:37

Número do documento: 16050915204640300000011446046

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16050915204640300000011446046>

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA LIRA MELO - 09/05/2016 15:20:46